



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decisão TC-348/2024

rn/rcs

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FE971-85A42-D34FA



## Decisão 00348/2024-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 05704/2018-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** ATAIDE FRAGA

**Responsável:** VALDINEI TEODORO DOS REIS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

**Relatório**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ao Sr. Ataíde Fraga, a partir de 4 de maio de 2010, consubstanciado na Portaria 72/2010 (doc.2, p. 21), com fundamento no art.

40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), segundo a redação então vigente, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 4937/2023 (doc. 12), e o Parecer MPC 5941/2023 (doc. 15). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

**Fundamentos**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

O interessado aposentou-se no cargo de Gari. Contava, na data da aposentadoria, com 67 anos de idade (doc. 2, p. 5) e 28 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 11 e 12), cumprindo os requisitos de 65 anos de idade, além de, pelo menos, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 28 de junho de 2018 (doc. complementar). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada, ficando os proventos fixados no valor de R\$ 821,51, conforme indicado no ato de concessão ( 80,34 % do salário base do cargo de Gari + 38 % referente aos quinquênios + 62,5 % de gratificação por assiduidade) , e tendo como base de cálculo o recibo de pagamento de salário do mês de março de 2010 ( doc.2, p.10), em que consta o valor de R\$510,00 como salário base.

### **Proposta de deliberação**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**

Conselheiro Substituto

Relator

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

## 1. DECISÃO TC- 348/2024-8

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, DECIDEM:

**1.1.** Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Ataíde Fraga, a partir de 4 de maio de 2010, com os proventos fixados no valor de R\$ 821,51 (oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), consubstanciado na Portaria 72/2010 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco;

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/03/2024 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituta: Donato Volkers Moutinho (relator/em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente